## PROJETO DE RESOLUÇÃO № , DE 2014

(Da Mesa Diretora)

Dispõe sobre a contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra no âmbito da Câmara dos Deputados.

A **CÂMARA DOS DEPUTADOS**, no uso das atribuições previstas no art. 51, IV, da Constituição Federal, resolve:

Art. 1º A contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra no âmbito da Câmara dos Deputados será regulada pela presente Resolução.

Parágrafo único. Para os fins desta Resolução, consideram-se:

- I serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra: aqueles em que há uso intensivo da mão de obra por parte do tomador dos serviços, normalmente com dedicação exclusiva e, em regra, para trabalhar continuamente nas dependências do órgão;
- II benefícios: parcelas concedidas ao empregado, estabelecidas em convenção coletiva, acordo coletivo, sentença normativa ou lei, tais como as relativas a transporte, a assistência médica e familiar, a seguro de vida, a invalidez, a funeral e a alguns materiais e insumos;
- III órgão técnico demandante ou interessado: órgão da Câmara dos Deputados requerente e/ou destinatário dos serviços contratados;
- IV reajustamento de preços: mecanismo de reequilíbrio econômicofinanceiro dos contratos, em sentido geral, desdobrável nas espécies de repactuação e reajuste;
- V repactuação: reajustamento de preços em razão de oneração contratual gerada em decorrência de acordo coletivo, convenção coletiva, sentença normativa ou lei;
- VI reajuste: reajustamento de preços em face da imposição de índice previamente definido em contrato.
- Art. 2º Os serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra serão contratados preferencialmente na modalidade de alocação por postos de trabalho.

Parágrafo único. Poderá ser contratado o modelo de serviços pagos por disponibilidade ou por resultado, desde que o órgão técnico entenda pertinente a alteração e documente suas razões, levando em consideração potenciais ganhos em termos de eficiência administrativa.



- Art. 3º Os instrumentos convocatórios especificarão o número de postos de trabalho e os salários de cada atividade, os quais serão fixados de acordo com os valores médios praticados pelo mercado, apurados pelo Departamento Técnico.
- § 1° A pesquisa dos valores médios de mercado será fundamentada, conjunta ou alternativamente, nos seguintes critérios:
  - I contratações da administração pública;
  - II indicadores de entidades sindicais e associações;
- III- bolsas de salários publicadas por órgãos de imprensa ou institutos especializados;
  - IV quaisquer outros comprovantes admitidos como prova em direito.
- § 2º A pesquisa de que trata o § 1º poderá, excepcionalmente, ser realizada por similaridade de atribuições, qualificação, carga horária, dentre outros fatores considerados relevantes e justificados pelo Departamento Técnico.
- § 3° O valor médio de mercado será calculado pela média aritmética dos salários cotados, sendo atestado nos autos pelo Departamento Técnico.
- § 4º Os salários referidos no *caput* poderão superar os respectivos valores médios praticados pelo mercado em até 30% (trinta por cento), desde que as circunstâncias determinantes sejam justificadas nos autos pelo órgão técnico demandante ou interessado e submetidas à autorização do Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados.
- Art. 4º A fiscalização e gestão dos contratos serão realizadas observando-se, entre outros, os seguintes parâmetros:
- I o pagamento às contratadas ficará condicionado à comprovação do adimplemento de obrigações trabalhistas, inclusive eventuais haveres rescisórios e os encargos legais deles decorrentes, previdenciárias e do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS);
- II o não recolhimento do FGTS dos empregados e das contribuições sociais previdenciárias, bem como o não pagamento do salário, do vale-transporte e do auxílio alimentação caracterizarão falta grave, podendo ensejar a rescisão do contrato, sem prejuízo das sanções cabíveis;
- III na hipótese de inadimplemento das obrigações previstas no inciso II ou, ainda, a pedido da pessoa jurídica contratada, a Administração contratante poderá realizar recorte nas faturas referentes à prestação do serviço, para repassar as importâncias devidas à conta corrente dos empregados, bem como realizar os recolhimentos pertinentes, sem prejuízo das sanções cabíveis;
- IV a pessoa jurídica contratada deverá fornecer, em prazo razoável fixado pela Administração, as informações e documentos necessários ao recorte previsto no inciso III.

- Art. 5º Nas hipóteses de reiterada e injustificada incapacidade da contratada em efetuar os pagamentos aos seus empregados na data aprazada, ou de comprovação do pagamento de verbas rescisórias, a Administração da Casa, mediante avaliação do Departamento de Material e Patrimônio, providenciará:
- I a comunicação imediata da seguradora do contrato, em se tratando de seguro garantia, quanto à expectativa e à reclamação de sinistro, nos termos definidos na respectiva apólice;
- II a avaliação da necessidade de iniciar procedimentos para a abertura de novo certame para o mesmo objeto;
  - III a aplicação das sanções contratuais previstas, observada a culpabilidade;
- IV a comunicação do fato ao Ministério Público do Trabalho e à Advocacia-Geral da União.
- Art. 6º No processamento de reajustes, repactuações, prorrogações de vigência contratual e medidas correlatas, a Administração adotará o disposto neste artigo.
- § 1º O reajustamento de preços, que compreende o reajuste ou a repactuação, fica condicionado ao requerimento da contratada.
- § 2º O reajustamento de preços envolvendo a folha de salários e benefícios será efetuado mediante repactuação, com base em convenção coletiva, acordo coletivo, sentença normativa ou lei, nos seguintes termos:
- I fica assegurada a repactuação, na hipótese de o salário previsto em edital ter sido fixado mediante orçamento que não tenha levado em consideração quaisquer dos fatos geradores tratados neste § 2º, desde que vigentes ou com eficácia retroativa à época da assinatura do contrato administrativo;
- II a repactuação será concedida em percentual integral, mesmo nas hipóteses de percentuais escalonados previstos em convenções coletivas em razão da data de admissão dos profissionais - cláusula pro rata;
- III a pessoa jurídica contratada para a execução de contrato emergencial ou de remanescente de obra, serviço ou fornecimento, terá direito à repactuação nas mesmas condições e prazos a que faria jus a anteriormente contratada.
- § 3º O reajustamento de preços envolvendo materiais e/ou insumos exceto quanto a obrigações decorrentes de acordo ou convenção coletiva de trabalho, sentença normativa ou lei -, será efetuado mediante reajuste, com base em índices oficiais, previamente definidos no contrato, que guardem a maior correlação possível com o segmento econômico em que estejam inseridos tais materiais ou insumos ou, na inexistência daqueles, com base em índice oficial de inflação do País.
- § 4º O reajustamento de preços a que o contratado fizer jus e não o solicitar ou ressalvar explicitamente durante a vigência do contrato será objeto de preclusão com a assinatura da prorrogação ou com o encerramento do ajuste, desde que tal risco conste do contrato e que o contratado seja formalmente cientificado dele antes das respectivas datas.



- § 5º Presumir-se-á a vantajosidade da contratação vigente, dispensando-se nova pesquisa de mercado, prevista no art. 3º, desde que comprovados os seguintes requisitos na instrução processual:
- I na hipótese de incremento sobre folha de salários ou benefícios, houver informação de que a majoração decorre exclusivamente de recomposição determinada por convenção coletiva, acordo coletivo, sentença normativa ou lei, mesmo que os salários ultrapassem o percentual definido no § 4º do art. 3º;
- II na hipótese de incremento sobre materiais e/ou insumos exceto quanto a obrigações decorrentes de acordo ou convenção coletiva de trabalho, sentença normativa ou lei -, houver informação de que a majoração decorre exclusivamente da aplicação de índice previamente fixado em edital e no contrato ou, não havendo majoração por falta de previsão, demonstração de que o valor anual relativo àqueles materiais e/ou insumos não ultrapassa o montante de 5% (cinco por cento) do valor contratual.
- § 6º O limite percentual a que alude o § 4º do art. 3º restringe-se ao período de fixação de salários para o instrumento convocatório, não se aplicando a eventuais alterações salariais promovidas durante a execução do contrato, mesmo em sede de eventuais prorrogações de vigência, desde que as majorações estejam exclusivamente relacionadas ao cumprimento de obrigações trabalhistas de caráter normativo, nos termos deste artigo.
- Art. 7º Admitir-se-ão acréscimos e supressões de postos de trabalho, inclusive mediante exclusão ou criação de categorias profissionais, desde que o valor do contrato esteja situado entre 75% (setenta e cinco por cento) e 125% (cento e vinte e cinco por cento) de seu valor inicial atualizado.

Parágrafo único. A criação de novas categorias profissionais só será admitida se, assegurada a intangibilidade do objeto, ficar demonstrado tratar-se de atividade relacionada ao serviço contratado, e desde que realizada nova pesquisa salarial e atendidos os demais requisitos estabelecidos no art. 3º.

- Art. 8º Fica facultado à Administração da Casa provisionar os encargos trabalhistas, fiscais e previdenciários devidos pela contratada mediante depósito em conta corrente vinculada, aberta em nome da executora dos serviços, exclusivamente para esta finalidade, cuja movimentação deverá ser autorizada pela Câmara dos Deputados.
- Art. 9º É vedado aos servidores dar ordens diretas a empregados terceirizados, salvo nas situações abaixo descritas, que não configuram pessoalidade ou subordinação direta:
- I quando o objeto da contratação previr o atendimento direto, tais como nos serviços de recepção, copeiragem e apoio ao usuário;
- II quando as ordens consistirem em comandos meramente reprodutivos, relacionados à programação geral previamente informada ao preposto.
  - Art. 10. Revoga-se a Resolução nº 3, de 2011.



Art. 11. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra é um dos grandes desafios da execução indireta ou da chamada terceirização do trabalho.

- 2. Com efeito, a terceirização de serviços oferece a possibilidade de conter o desmesurado aumento da máquina administrativa, com a prestação de serviços acessórios, instrumentais, por parte de agentes privados, conforme delineado historicamente no § 7º do art. 10 do Decreto-Lei n. 200/67. Todavia, tal descentralização não pode ocorrer sem a necessária exigência de qualificação para os serviços, sob pena de prejuízo ao interesse público.
- 3. Deve-se considerar, ainda, a realidade de mercado retratada em recente estudo levado a cabo nos autos do Acórdão TCU Plenário n. 1214/2013: as pessoas jurídicas que operam a terceirização não são verdadeiramente especializadas, mas meras gestoras de mão de obra.
- 4. Nesse cenário, a despeito de a Administração contratante não poder ingerir no poder diretivo dos empregadores, não lhe sendo lícito subordinar empregados ou criar vínculos de pessoalidade, é seu dever, ante o princípio da eficiência administrativa, velar para que os serviços sejam prestados a contento. Tal exigência passa, necessariamente, pelo estabelecimento de salários-paradigma em edital, uma vez que a acirrada concorrência do processo licitatório tornaria praticamente impossível alguma licitante sagrar-se vencedora pagando salário além do piso normativo.
- 5. A eficiência administrativa não pode ser medida apenas sob o ponto de vista financeiro, mas também da qualidade e confiabilidade dos serviços executados. É intuitivo que um trabalhador que aufere o piso da categoria tenha menos expertise em sua atividade comparativamente a outro mais bem posicionado no mercado. Assim, silenciar quanto ao salário justo significa admitir a contratação de mão de obra menos qualificada. E mais ainda, significa impor ampla rotatividade ao contingente humano historicamente alocado na prestação laboral, implicando prejuízo não só em termos de gestão administrativa, mas também sob o ponto de vista do trabalhador, hipossuficiente da relação jurídica.
- 6. Além disso, também se deve buscar eficiência administrativa nos procedimentos licitatórios. É inviável realizar seguidos procedimentos licitatórios para um mesmo objeto, mobilizando recursos humanos e despendendo recursos financeiros, quando os salários praticados, item mais impactante da contratação, forem majorados exclusivamente em decorrência de instrumentos coletivos de caráter normativo, a exemplo das convenções coletivas.
- 7. Esta Resolução, com amparo no art. 51, IV, da Constituição Federal, tem por fundamento a necessidade de viabilizar a execução de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra na Câmara dos Deputados, alinhando-se os princípios constitucionais da eficiência administrativa, da dignidade da pessoa humana e da valorização social do trabalho. Em outras palavras, sua essência



reside na conjugação de mecanismos que garantam, de um lado, a retribuição justa pelo labor qualificado e, de outro, a continuidade de importantes serviços com a qualidade e confiança esperadas pelo Parlamento.

Sala das Sessões, em de dezembro de 2014.

HENRIQUE EDUARDO ALVES

Presidente